



ILUSTRÍSSIMA SRA. ALINE BRITO NOBRE PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE

A **VP - ASSESSORIA E SERVICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.049.219/0001-13, estabelecida em Palmares-PE, situada na Quadra C, nº 11, Quilombo 2, CEP.: 55.540-000, por seu representante legal Sr. Vandison Antonio V. Portela, portador da carteira de identidade RG nº 6692626 - SSP/PE, e inscrito sob o CPF nº 046.684.224-44, vem, tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2022**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

a) DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu **ITEM 12 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, subitem "12.1 Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos, como a data de abertura da Sessão está marcada para dia **11/08/2022**, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia **08/08/2022**, para sanar a irregularidade em questão.

b) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O edital informa que o julgamento será do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE":

"5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.3.6. Na análise das propostas de preços a Pregoeira observará o preço global por lote, expresso em reais. Assim, as Propostas deverão apresentar o valor global por lote." (Pág. 5, Edital).

"7. 7. DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

7.10. DAS CONDIÇÕES GERAIS: No julgamento das propostas de preços/ofertas será declarado vencedor o licitante que, tendo atendido a todas as exigências deste edital, apresentar menor preço por lote, cujo objeto do certame a ela será adjudicado." (Pág. 13, Edital).

"TERMO DE REFERÊNCIA UNIFICADO

Deverá ser adotada a modalidade licitatória PREGÃO na forma ELETRÔNICA, tendo com critério de julgamento: MENOR PREÇO POR LOTE" (Pág. 26, Edital)

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço Global por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se



ASSESSORIA E SERVIÇOS

VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA
04668422444:450
49219000113

Assinado de forma digital por VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA
04668422444:450492190
00113
Dados: 2022.08.05
19:36:30 -03'00'

necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, **Menor Preço Global por lote**, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para **TODOS** os itens licitados no lote.

Verifica-se que os itens SÃO de DIFERENTES áreas de atuação, desta forma fica claro que são distintos, e se agrupados em apenas um lote (lote 1), conforme mostra a tabela abaixo:



ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES

LOTE ÚNICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QTE. TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL – 1º CADERNO (JORNAL O POVO OU DIÁRIO DO NORDESTE), pois trata-se dos únicos com circulação no interior do Estado do Ceará.	CM/PC	1.150
02	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – D.O.E./CE	CM/PC	650
03	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – D.O.U.	CM	850

JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E FORMAÇÃO DOS LOTES

Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o **MENOR PREÇO POR LOTE** por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo. A realização de diversas contratações através do critério de julgamento menor preço por Item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para

Neste sentido, é visto que o **LOTE** em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: o Item 03 - Diário Oficial da União atende a todo território Nacional sendo este item em especial ter uma amplitude de disputa a nível nacional, oportunizando ao município uma ampla disputa afim de conseguir um preço mais vantajoso, os demais itens (01 e 02) tratam-se de itens regionais, sendo assim são produtos distintos **APESAR DE SEREM SIMILARES**, são de segmentos diferente, assim, poucas empresas teriam condições de prestar **TODOS** os serviços, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS**. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, consequentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O julgamento por "menor preço global por lote", em que o "LOTE 1" é formado por itens autônomos, **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não teriam condições de participar dos itens 01 e 02, sendo o item 01 um jornal **LOCAL** e o item 02 um jornal **REGIONAL**, mas o item 03 tem amplitude **NACIONAL**, por este motivo o mesmo deveria estar em um lote separado dos demais. O que ocorre é que somos uma empresa especializada em agenciamento no Diário Oficial da União, nos dedicamos apenas a este único serviço ou segmento, dessa forma, e por isso, conseguimos oferecer melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes prestar serviços que estão fora da sua área de atuação. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.



Na medida em que o Lote 1 do Edital integra itens, dos quais são de segmentos diferente, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir **TODA** e **QUALQUER** licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Infere-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: "Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º". (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994]"

Verifica-se no acórdão abaixo:



ASSESSORIA E SERVIÇOS

VANDISON
ANTONIO VICENTE
PORTELA
04668422444:450
49219000113

Assinado de forma digital
por VANDISON ANTONIO
VICENTE PORTELA
04668422444:4504921900
0113
Dados: 2022.08.05 19:36:57
-03'00'



Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

"O TCU considerou **irregularidade** a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "**ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**".

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

"Acórdão 2477/2009-Plenário



ASSESSORIA E SERVIÇOS

VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA
04668422444:45049219000113
Assinado de forma digital por VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA
04668422444:45049219000113
Dados: 2022.08.05 19:37:06 -03'00'



Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993."

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de prestar os serviços requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não TODOS constantes no lote 01. Dessa forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público. A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do Lote 01 do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes, que sejam **REALMENTE** do mesmo **SEGMENTO**, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do lote 01, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do "lote 01" e julgamento utilizando o critério de menor preço global, pelas razões supracitadas.

c) DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja feito o desmembramento do Lote do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Palmares, 05 de agosto de 2022

VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA
04668422444:45049219000113
Assinado de forma digital por VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA
04668422444:45049219000113
Dados: 2022.08.05 19:37:20 -03'00'

VANDISON ANTONIO V. PORTELA

Representante Legal

CPF: 046.684.224-44

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.049.219/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/01/2022
NOME EMPRESARIAL VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 04668422444		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VP - ASSESSORIA E SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários 58.12-3-01 - Edição de jornais diários 85.99-6-03 - Treinamento em informática 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO Q QUADRA C	NÚMERO 11	COMPLEMENTO *****
CEP 55.540-000	BAIRRO/DISTRITO QUILOMBO 2	MUNICÍPIO PALMARES
		UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO VPCONSULTORIA10@GMAIL.COM		TELEFONE (81) 9521-0025
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/01/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/07/2022 às 15:37:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA
CPF 046.684.224-44

CNPJ 45.049.219/0001-13
Data de Abertura 27/01/2022

Nome Empresarial
VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 04668422444

Nome Fantasia
VP - ASSESSORIA E SERVICOS

Capital Social
15.000,00

Situação Cadastral Vigente ATIVA
Data da Situação Cadastral 27/01/2022

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número
55540-000	QUADRA QUADRA C	11
Bairro	Município	UF
QUILOMBO 2	PALMARES	PE

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	27/01/2022	-

Atividades

Forma de Atuação

Internet, Em local fixo fora da loja

Ocupação Principal

Instrutor(a) de cursos gerenciais, independente

Atividade Principal (CNAE)

8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Ocupações Secundárias

Editor(a) de jornais diários independente
Editor(a) de lista de dados e de outras informações, independente

Digitador(a) independente

Instrutor(a) de informática, independente

Editor(a) de jornais não diários independente

Atividades Secundárias (CNAE)

5812-3/01 - Edição de jornais diários

5819-1/00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

8599-6/03 - Treinamento em informática

5812-3/02 - Edição de jornais não diários

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*



* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>.
Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica



Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 11/07/2022 15:36:55

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 04668422444**
CNPJ: **45.049.219/0001-13**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



NOME VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA		
DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF 6092626 SEP PE		
CPF 046.464.214-44	DATA NASCIMENTO 13/05/1983	
FILIAÇÃO ANTONIO PORTELA NETO ELIZABETH VICENTE DA SILVA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. 3, D
Nº REGISTRO 20141855314	VALIDADE 07/02/2022	** HABILITAÇÃO 28/12/2001

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2320965552

OBSERVAÇÕES

Vandison Antonio Vicente Portela
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL RECIFE, PE	DATA EMISSÃO 07/02/2022
---------------------	----------------------------

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

11665555085
PE110266219

PERNAMBUCO
DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN